

O DIREITO DE SER EU MESMO: OS DIREITOS DOS HOMOSSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

EL DERECHO A SER YO MISMO: LOS DERECHOS DE LOS HOMOSEXUALES EN EL ORDENAMIENTO JURIDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

Alichelly Carina Macedo Ventura¹
Valmir César Pozzetti²

RESUMO

O preconceito é umas das piores mazelas humanas. Ao longo dos tempos, a imposição pela sociedade machista e pela religião, de um padrão ideal de reprodução e convivência, afirmou parâmetros que massacravam o ser humano e, na maioria das vezes não conseguiam trazer-lhes paz e felicidade. Tal desconforto, tem sido ponto de reflexão constante no âmbito da ciência jurídica, movimentando profissionais de outras áreas, para mudar o caótico quadro de discriminação do ser humano. Neste sentido, o objetivo do presente artigo é analisar os direitos fundamentais dos homossexuais, tais como: direito à família, direito à vida privada, direito a personalidade e o direito à dignidade, sem quaisquer formas discriminação. Baseado nessa busca e na pressão social, o direito contemporâneo, vem propiciando mudanças nos padrões sociais e religiosos, afirmando que todos têm direito à liberdade referente à orientação sexual, pois atualmente, principalmente no Brasil, ela é entendida como parte do direito à personalidade. No âmbito internacional a Organização das Nações Unidas busca fazer valer os direitos humanos em todos os países que lhe são signatários, influenciando na construção do direito interno dos diversos estados nacionais e afirmando que o direito de reconhecimento de identificação pessoal do indivíduo faz parte do conceito de dignidade da pessoa humana, permitindo a todos a participação efetiva na vida política, social e econômica do Estado. Assim, a análise que ora apresentamos, visa traçar um panorama dos direitos conquistados pelos homossexuais no âmbito nacional e internacional, destacando os avanços já alcançados, bem como os esforços que se faz para consolidar esses direitos. Destaca-se, entretanto, que há ainda grande dificuldade na ampliação desses direitos, principalmente com a utilização de novas teorias, como a da Margem de Apreciação, que acabam por evitar o desenvolvimento desse avanço. A metodologia utilizada nesta pesquisa é a bibliografia, de cunho qualitativo, com utilização de doutrina, textos legais e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Homossexualidade; Dignidade; Igualdade.

RESUMEN

El prejuicio es una de las peores aflicciones humanas. Con el tiempo, la imposición de la sociedad dominada por los hombres y la religión, a un nivel ideal de la vida y la reproducción de dicha parámetros que sacrifican seres humanos y, en la mayoría de los casos no los podían llevar la paz y la felicidad. Tal malestar, han sido punto de reflexión constante en el contexto de la ciencia jurídica, moviendo profesionales de otros campos en movimiento, para cambiar la imagen caótica de la discriminación de los seres humanos. En este sentido, el objetivo de

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela UEA - Univ. do Estado do Amazonas; Professora da Universidade Federal do Amazonas, coordenadora do Grupo de Estudos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da UFAM.

² Doutor em Biodireito, Professor Adjunto do Mestrado em Direito Ambiental da UEA – Univ. do Estado do Amazonas e Professor Adjunto da UFAM – Univ. Federal do Amazonas.

este trabajo es analizar los derechos fundamentales de los homosexuales, como el derecho de familia, derecho a la intimidad, el derecho de la personalidad y el derecho a la dignidad, sin cualquier forma de discriminación. Sobre la base de esa búsqueda y la presión social, la ley contemporánea viene proporcionando cambios en las normas sociales y religiosas, que indica que toda persona tiene derecho a la libertad relacionada con la orientación sexual, porque en la actualidad, principalmente en Brasil, se entiende como parte del derecho a la personalidad. A nivel internacional las Naciones Unidas tratan de hacer respetar los derechos humanos en todos los países signatarios de ella, que influye en la construcción de la legislación interna de diversas organizaciones nacionales y afirmando el derecho de los estados a reconocer la identificación personal del individuo es parte del concepto de la dignidad de la persona humana, permitiendo a todos la participación efectiva en la vida política, social y económica del Estado. Por lo tanto, el análisis presentado en este documento, se pretende dar una visión general de los derechos de los homosexuales ganados por el contexto nacional e internacional, destacando los progresos ya realizados, así como los esfuerzos que están haciendo para consolidar estos derechos. Es de destacar, sin embargo, que todavía hay una gran dificultad en la ampliación de estos derechos, especialmente con el uso de las nuevas teorías, como el margen de apreciación, que en última instancia, impiden el desarrollo de este gran avance. La metodología utilizada en esta investigación es la bibliografía, un enfoque cualitativo, utilizando la doctrina, textos legales y jurisprudencia.

PALABRAS CLAVE: Derechos Humanos; Homosexualidad; Dignidad; Igualdad.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade desponta como conquistas e evolução da humanidade. À medida em que o tempo passa, o ser humano vai tomando consciência de si mesmo e percebe que precisa libertar-se dos atavismos impostos pela decadente sociedade pretérita.

Neste sentido, o homem contemporâneo, beneficiado pelos Direitos Humanos, anunciados na Declaração dos Direitos do Homem, luta para libertar-se das marcas do pretérito e conquistar, com efetividade, os novéis direitos humanos.

Dentre os diversos direitos assegurados na Declaração dos Direitos do Homem, estão aqueles que estabelecem o direito à intimidade, à liberdade, à vida e, por consequência, o de orientação sexual.

Entretanto, no estado democrático de Direito, no caso brasileiro, só se consegue exercer o direito se ele estiver positivado e, ainda assim, é preciso “lutar” para conquistá-lo.

A homossexualidade não é privilégio somente das classes economicamente baixa; ao contrário, está presente em todas as classes sociais que, em virtude do preconceito acaba sufocando e discriminado aqueles que possuem esta orientação sexual, minando-lhes as forças, a liberdade, a capacidade produtiva e a alegria de viver, excluindo-os da sociedade; ferindo desta forma o sagrado direito de ter vida social, ter alegria, ter possibilidade de desenvolver-se profissionalmente, ter direito a formar família, etc...

Mesmo com grande incentivo internacional, os direitos dos homossexuais têm tido avanços limitados por ordenamentos jurídicos internos, que, por sua vez, são limitados por influências religiosas ou sociais.

A retirada do termo “homossexualidade” da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde no ano de 1990 não foi suficiente para que os Estados revissem seu ordenamento jurídico interno e editassem normas que respeitassem a igualdade e o direito à sexualidade. Como exemplo disso, a Constituição Federal Brasileira de 1988 (art. 5º), bem como as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, tem sido fontes para se buscar esses direitos.

Em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação de direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos.

O processo de violação dos direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como mulheres, afrodescendentes, povos indígenas e homossexuais. Daí o fenômeno da etnicização da pobreza. Para iniciar a resolução de tais problemas, faz-se extremamente necessária a implementação dos direitos humanos de forma universal e indivisível, acrescida do valor da diversidade.

Com efeito, a primeira fase de proteção dos direitos humanos foi marcada pela Tônica da proteção geral, que expressava o temor da diferença, com base na igualdade formal. Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade.

Nessa ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Ou seja, ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à adversidade, o que lhes assegura tratamento especial.

Nesse sentido é que o presente estudo se justifica, pois, considerando esses fenômenos como a “feminização” e a “etnização” da pobreza, há necessidade de se adotar, ao lado de políticas universalistas, políticas específicas, capazes de dar visibilidade a sujeitos de direito com o maior grau de vulnerabilidade, como os homossexuais, visando o exercício do direito pleno à inclusão social.

Daí a urgência no combate a toda e qualquer forma de racismo, sexismo, homofobia, dentre outras manifestações de intolerância correlatas, tanto por meio de vertente repressiva, que proíbe e pune a discriminação e a intolerância, como da vertente promocional, que promove a igualdade.

Levando-se em conta a forma como os ordenamentos jurídicos nacionais e internacional estão estruturados, tem-se que o reconhecimento e a positivação de direitos vão afetar as políticas públicas e, assim, a vida de muitas pessoas.

Neste cenário, vê-se como extremamente essencial destacar o papel de um dos direitos que antevêm o exercício de todos os outros: os direitos sexuais, que são aqueles que libertam a sexualidade e a reprodução para que andem livres da discriminação, coerção ou violência.

Vale ressaltar que o exercício da sexualidade de forma livre e segura só é possível se a prática sexual estiver desvinculada da reprodução. Por outro lado, o seu tratamento jurídico diferenciado é o que assegurará o exercício pleno da cidadania pelos homossexuais.

Deste modo, tem-se, acima de tudo, a busca pela a dignidade, que está acima de todos os princípios e valores, e deve ser vista como uma qualidade intrínseca a todo homem, qualidade esta que não pode ser ignorada, suprimida, ou reduzida.

Assim, é imperioso que o Estado, além de disciplinar e coibir condutas, participe com a implementação de políticas públicas.

A percepção dos direitos humanos busca justamente isto, resguardar esta dignidade que não pode ser negada a nenhuma pessoa e não admite a existência de um direito equivalente contrário, capaz de suprimi-la.

1. RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA HOMOSSEXUALIDADE

A perspectiva histórica da construção dos direitos sexuais e reprodutivos é, sem dúvida, a mais reveladora. A produção científica médica referente aos conceitos de masculino e feminino e suas respectivas teorias à respeito da evolução da sexualidade e entendimento sobre corpos, gera grande dificuldade em separar a prática do sexo como sendo relacionada à reprodução e, posteriormente, alterar os modelos atuais de gênero, com suas estruturas de poder.

Neste sentido Villela (2003, p. 95) disserta que “até o século XVII o humano era representado pelos homens, sendo as mulheres modos de corporeidade e existência intermediárias entre humanidade e a animalidade”. Assim só havia sexo masculino, sendo a mulher um corpo de homem não desenvolvido.

E continua Villela (2003, p. 102) :

foi somente a partir do século XVIII, no Renascimento, que se começou a considerar a ideia de dois sexos biológicos distintos. A Revolução Francesa, então, trouxe uma

nova forma de pensar sobre a existência de homens e mulheres, agora através de referenciais de igualdade, pois a mulher “no clamor por igualdade, liberdade e fraternidade, deixa de ser um homem atrofiado para ganhar um sexo e corporeidade própria.

Já Naphy (2006, p.55) assevera que “o primeiro texto de lei proibindo sem reservas a homossexualidade foi promulgado mais tarde, em 533, pelo imperador cristão Justiniano, que vinculou todas as relações homossexuais ao adultério – para o qual se previa a pena de morte”.

E continua Naphy (2006, p. 42) dizendo que “mais tarde, em 538 e 544, outras leis obrigavam os homossexuais a arrepender-se de seus pecados e fazer penitência. O nascimento e a expansão do islamismo, a partir do século VII, junto com a força cristã, reforçaram a teoria do sexo para procriação”.

Durante muito tempo, até meados do século XIV, no entanto, embora a fé condenasse os prazeres da carne, na prática os costumes permaneciam os mesmos.

Seguindo o mesmo raciocínio, Naphy (2006, p.55) ainda argumenta que :

A Igreja viu-se, a partir daí, diante de uma série de crises. Os católicos assistiram horrorizados à conversão ao protestantismo de diversas pessoas após a Reforma de Lutero. E, com o humanismo renascentista, os valores clássicos – e, assim, o gosto dos antigos pela forma masculina – voltaram à tona. Pintores, escritores, dramaturgos e poetas celebravam o amor entre homens. Além disso, entre a nobreza, que costumava ditar moda, a homossexualidade sempre correu solta. E, o mais importante, sem censura alguma – ficaram notórios os casos homossexuais de monarcas como o inglês Ricardo Coração de Leão (1157-1199).

E continua Naphy (2006. p. 67) :

No curto intervalo entre 1347 e 1351, a peste negra assolou a Europa e matou 25 milhões de pessoas. Como ninguém sabia a causa da doença, a especulação ultrapassava os limites da saúde pública e alcançava os costumes. O “pecado” em que viviam os homens passou a ser apontado como a causa dela e de diversas outras catástrofes, como fomes e guerras. Judeus, hereges e sodomitas tornaram-se a causa dos males da sociedade. Não havia outra solução a não ser a erradicação desses grupos .

Medidas enérgicas foram tomadas. Em Florença, por exemplo, a sodomia foi proibida em 1432, com a criação dos Ufficiali di Notte (agentes da noite). O resultado? Conforme Naphy (2006, p. 67), “setenta anos de perseguição aos homens que mantinham relações com outros. Entre 1432 e 1502, mais de 17 mil foram incriminados e 3 mil condenados por sodomia, numa população de 40 mil habitantes”.

Leis duras foram estabelecidas em vários outros países europeus. Na Inglaterra, o século XVIV começou com o enforcamento de vários cidadãos acusados de sodomia. E, entre 1800 e 1834, oitenta homens foram mortos. Apenas em 1861 o país aboliu a pena de morte para os atos de sodomia, substituindo-a por uma pena de dez anos de trabalhos forçados.

Outro tratamento nada usual foi destinado tanto à homossexualidade quanto à ninfomania feminina: a lobotomia. Segundo Diniz (2011, p. 367) “a técnica foi desenvolvida pelo neurocirurgião português António Egas Moniz, que chegou a ganhar o prêmio Nobel de Medicina de 1949 por isso, e a técnica consistia em uma cirurgia que cortava um pedaço do cérebro dos doentes psiquiátricos, mais precisamente nervos do córtex pré-frontal”.

Na Suécia, três mil gays foram lobotomizados. Na Dinamarca, 3500 – a última cirurgia foi em 1981. Nos Estados Unidos, cidadãos portadores de “disfunções sexuais” lobotomizados chegaram às dezenas de milhares. O tratamento médico era empregado porque a homossexualidade passou a ser vista como uma doença, uma espécie de defeito genético.

Conforme relata Naphy (2006, p. 78) :

A preocupação científica com os gays começou no século XIX. A expressão “homossexual” foi criada em 1848, pelo psicólogo alemão Karoly Maria Benkert. Em 1897, o inglês Havelock Ellis publicou o primeiro livro médico sobre homossexualismo em inglês, *Sexual Inversion*. Como muitos da época, ele defendia a ideia de que a homossexualidade era congênita e hereditária. A opinião científica, médica e psiquiátrica vigente era de que a homossexualidade era uma doença resultante de anormalidade genética associada a problemas mentais na família. A teoria, junto das ideias emergentes sobre pureza racial e eugenismo nos anos 1930, torna fácil entender por que a lobotomia foi indicada para os homossexuais.

A situação só começou a mudar no fim do século passado, quando a discussão passou a se libertar de estigmas. Em 1979, a Associação Americana de Psiquiatria finalmente tirou a homossexualidade de sua lista oficial de doenças mentais. Na mesma época, com o advento da AIDS obteve-se um resultado ambíguo para os homossexuais. Embora tenha ressuscitado o preconceito, já que a doença foi associada aos gays a princípio, também fez com que muitos deles viessem à tona, sem medo de mostrar a cara, para reivindicar seus direitos. Neste sentido Naphy (2006, p. 96) esclarece que “entre os anos 80 e 90, a maioria dos países desenvolvidos descriminalizou a homossexualidade e proibiu a discriminação contra gays e lésbicas”.

Foi, então, em 1990 que a Organização Mundial de Saúde desclassificou a homossexualidade como doença, seguindo um movimento mundial, já que os Conselhos Federais de medicina e Psicologia, já passaram a desconsiderar a homossexualidade do rol de patologias.

Em 2004, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos invalidou todas as leis estaduais que ainda proibiam a sodomia.

2. QUEM SOU EU? VALORES CONSTITUTIVOS DO SER HUMANO ESSENCIAIS À DIGNIDADE

O preconceito alija as pessoas da convivência social e, estando sentindo-se só e desprotegida, desenvolve uma baixa estima prejudicial à sua dignidade, trazendo reflexo no campo da afetividade, produtividade e a rejeição do grupo social, acaba por excluí-la ferindo sua dignidade.

Neste sentido Bittar (2003, p. 42) esclarece que “no tocante à constituição humana, o psiquismo se constitui nas semelhanças e diferenças processo marcante para a humanização, individualidade e subjetividade. Dentro da evolução do conceito de direitos humanos, chega-se finalmente ao direito à diferença”.

Groeninga (2006, p. 439) opina dizendo que “é preciso dizer que os direitos humanos são indissociáveis dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade, sendo todos fundamentados na dignidade humana. Só o uso da psicanálise nos permite compreender o conceito de personalidade ou, em outras palavras, só ela é quem pode definir o ser humano”.

Já Freud (1.995, p. 69) assim destaca :

Corolário ao direito à vida, e que é direito igualmente fundamental por se tratar de direito indissociado ao que é e como se percebe a vida humana, está o direito à integridade da vida psíquica. Tal direito é essencial, pois é o psiquismo o que constitui realmente o ser humano. Desta forma, tão preocupantes quanto as ameaças à vida, são as ameaças à vida psíquica, com a conseqüente desumanização e coisificação do ser humano.

De forma ampla, o direito, do ponto de vista psicanalítico, tem a ver com a legitimação dos afetos, do inconsciente, do ego, dos impulsos e de como estão ligados os humanos, por meio dos afetos.

Freud (1995, p.73) esclarece que :

esses afetos são energia mental com determinada direção. A energia de ligação, de vinculação, de vida é a libido, ou Eros, e a energia de desligamento, de afastamento e de não existência é a de morte, ou Thanatos. São esses afetos que se transformam em sentimentos, ganhando sentido e uma direção com relação ao outro ser humano.

Morin (2000, p. 23) destaca que “os afetos são parte inerente e integram o pensamento, ao invés de lhe serem opostos ou dissociados como o paradigma cartesiano da disjunção pregava, e que são uma forma de ver e estar no mundo, que já trouxe vários erros de conhecimento ao longo da história”.

Desta forma, pode-se dizer que o afeto é essencial, inclusive à sobrevivência física, como bem demonstrado, há tempos, pelo psicólogo René Spitz, com a síndrome do Hospitalismo, na qual bebês abrigados não sobreviviam, pois, apesar de serem cuidados nos aspectos físicos, não havia uma preocupação por parte dos cuidadores em tocá-los e segurá-los, ou em conversar com eles, estabelecer vínculos afetivos. Spitz (1979, p. 39) afirma que “chegou-se a conclusão que, sem ter alguém que interprete as sensações do indivíduo, as decodifique em sentimentos, receba-os e devolva-os, o ser humano não sobrevive”.

O direito de ter uma família, original ou substitutiva, é um direito humano que garante não só o direito à vida, mas à integridade psíquica. Além disto, o ser humano necessita de investimento afetivo, para que sirva como exemplo e que possa se identificar. Desta forma será construída a personalidade.

Neste sentido, estabelece a constituição Federal :

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) omissis

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Vê-se, então, que a Carta maior elege a família como base da sociedade. Se esta família não ampara o homossexual, se não o aceita, essa base está frágil, pois o homossexual se vê alijado ou excluído do ambiente onde devia ser amparado, onde devia obter o apoio. Se não aceito, perde-se a dignidade e, perdida a dignidade o indivíduo passa a viver à margem da sociedade, onde se acovarda para viver de migalhas. Quem vive de migalhas, não tem vida digna e, se dentro de um estado democrático de direito há alguém sem dignidade, significa dizer que o Estado falhou.

A família monoparental citada no paragrafo 4º acima, pode ser construída por um só dos pais e os filhos. Neste sentido, o homossexual, excluída a discriminação e não negado os direitos, poderá adotar crianças e constituir uma família, conforme prevê a Carta Maior. Logo, dentre os direitos humanos, deve-se permitir e assegurar ao homossexual, o direito de manter e de constituir família.

Ademais, o direito de constituir família também se caracteriza como um dos direitos da personalidade do ser humano. Se excluído da sociedade acaba-se por preterindo não só o direito dessa pessoa, mas também de todos os que vierem a fazer parte de sua família.

Segundo Zimerman (2001, p. 120) :

a empatia é o poder de sentir-se dentro do outro por meio de identificações incorporadas na identidade pessoal. É a capacidade de apreender o outro em seu sofrimento. Para o desenvolvimento desta qualidade, é fundamental a função dos adultos, ajudando a decodificar os impulsos e afetos, a traduzi-los em sentimentos e, sobretudo, a propiciar sua expressão em fins socialmente aceitáveis. Nestas bases é que desenvolve a noção de dignidade humana.

Mais do que uma noção, para a psicanálise a dignidade humana é um princípio ético/epistemológico de conhecimento do que é ser humano e de como agir para sê-lo livremente. É um conhecimento também baseado no afeto, que valora nossas percepções. É uma forma de abordagem da realidade que veicula um conhecimento empático do outro. A dignidade implica no fazer, numa ética, movida pelo sentido da indissociável pertinência singular à humanidade. Pertinência que só é possível dar-se, de forma plena, com o desenvolvimento de uma personalidade íntegra por inteiro.

No campo jurídico, a dignidade é pano de fundo para a mudança de paradigmas, principalmente nos que concernem aos direitos dos homossexuais. A formação de nova estrutura familiar, cirurgia de mudança de sexo, respeito à orientação sexual, são apenas alguns exemplos de como a revolução no campo da sexualidade foi profunda e com resultados concretos.

Mas, o que seria essa dignidade humana para o direito, já que foi visto que a psicanálise a reconhece como finalidade do desenvolvimento?

Importante destacar que o direito à dignidade está destacado na Carta da República, *in verbis* :

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...) *omissis*

III - a dignidade da pessoa humana;(gn)

(...) *omissis*

Para Immanuel Kant (2005, p. 40), a dignidade poderia ser traduzida na seguinte fórmula: "No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem

preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.

E Kant (2005, p. 42) prossegue dizendo que “a dignidade age de modo a utilizar a humanidade, seja em relação à sua própria pessoa ou a qualquer outra, sempre e todo o tempo como um fim, e nunca meramente como um meio”.

Neste sentido, Sarlet (2005, p. 33) informa que “a dignidade está acima de todos os princípios e valores, e deve ser vista como uma qualidade intrínseca a todo homem, qualidade esta que não pode ser ignorada, suprimida, ou reduzida”.

A percepção dos direitos humanos busca, justamente, resguardar a dignidade que não pode ser negada a nenhuma pessoa e não admite a existência de um direito equivalente contrário, capaz de suprimi-la.

Para que seja possível a proteção efetiva da dignidade faz-se mister delinear o que se considera o núcleo essencial desse direito. Segundo Gilmar Mendes (2007, p.44) :

o núcleo essencial há de ser definido para cada caso, tendo em vista o objetivo perseguido pela norma de caráter restritivo. Este núcleo essencial seria aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins, com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação.

Assim, no campo prático, para cada pessoa, sociedade ou Estado, esse núcleo pode ser diferente. Esta é a base da Teoria da Margem de Apreciação, utilizada por vários países para justificar o não reconhecimento a vários direitos para pessoas do mesmo sexo. Segundo essa teoria, é a sociedade onde o ser humano vive, que ditará as regras de aceitabilidade ou não, da homossexualidade.

3. O DIREITO DOS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

No âmbito positivo, os direitos surgem depois de materializada a situação no seio da sociedade. Após a materialização é que a sociedade se movimenta para estabelecer regras de proteção ao vitimado.

Ihering (2001, p. p.31) nos informa que “a vida do direito é a luta, a luta dos povos, de governos, de classes, de indivíduos. O objetivo do direito é a paz, a luta é o meio de consegui-lo”.

Logo, para que os dos homossexuais sejam convalidados e concedidos, é necessário que haja muita luta; pois para conquista-los, a luta será constante, não sendo diferente dos demais direitos do ser humano.

Assim, a constituição dos direitos é uma aquisição evolutiva da modernidade que estabelece uma assimetria no Direito, servindo de medida de conformidade ou não conformidade ao conteúdo de todas as outras leis e atos jurídicos.

O debate em torno do “direito a não ser discriminado pela orientação sexual” alcançou, inclusive, a Assembleia Constituinte de 1987-1988. José Afonso da Silva (2005, p. 224) disserta que “houve uma tentativa de se introduzir no processo constituinte uma norma que vedasse a discriminação dos homossexuais, mas que não se encontrou uma forma de expressão nítida e que não gerasse inconvenientes”.

Mesmo não entrando expressamente na Constituição Federal de 1988, deve-se considerar a atual perspectiva civil-constitucional, que insere o homem como centro do ordenamento, como uma das principais bandeiras levantadas pelo Estado Democrático de Direito no que se refere à garantia aos bens jurídicos fundamentais, figurados sob o rol dos direitos humanos, principalmente, visando a conquista de direitos mínimos e básicos à vida, à saúde e à liberdade.

A Constituição Federal brasileira traz em seu bojo norma jurídica que nos permite invocar para a proteção dos direitos dos homossexuais, pois na inexistência de norma específica, é preciso utilizar-se da norma geral e de hierarquia suprema :

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (gn)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos; (gn)

Já o artigo 5º da Carta maior, um dos corolários dos direitos humanos, assim estabelece :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida, à liberdade, à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes :(gn)

(...) *omissis*

Neste contexto, pretende-se abordar dois direitos relativos aos homossexuais, que possuem larga escala de discussão no Brasil: os direitos dos transexuais, pessoas que nasceram com um sexo biológico com o qual não se identificam psiquicamente e o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

No Brasil ainda não há Lei específica que resguarde o direito de adequação sexual e suas conseqüências jurídicas, mas a jurisprudência majoritária já se mostra favorável à pretensão, mas com diversas restrições.

Faz-se necessário definir a figura do transexual e para isso, Vieira (2004, p.47) assim o define:

Transexual é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte.

O transexual, psicologicamente, não se identifica com o seu sexo biológico, o que lhe acarreta profundo sofrimento, apresentando características de inconformismo, depressão, angústia e repulsa pelo próprio corpo. Experimenta desconforto psíquico com seu sexo antagônico, desejando obsessivamente ter seu corpo readequado ao sexo oposto que acredita possuir. Para ele, a operação de mudança de sexo é uma obstinação, não se comportando em momento algum de acordo com o seu sexo biológico. Tal fato acaba por violar sua dignidade humana, já que afeta seu desenvolvimento e interação com o meio ambiente.

Na perspectiva civil-constitucional, a personalidade não se esgota na possibilidade de titularizar direitos, a pessoa ainda pode tutelar os seus direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna. Para Moraes (1997, p.103), “é necessário que se tenha uma tutela genérica, fundamentada na dignidade da pessoa humana, na qual o indivíduo é globalmente considerado, sua dignidade, onde quer que ela se manifeste, em conformidade e à luz do ditame constitucional”.

Já Lôbo (2014, p.01) que afirma: “A Constituição brasileira, do mesmo modo que a italiana, prevê a cláusula geral de tutela da personalidade que pode ser encontrada no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”

A cláusula geral da dignidade humana inserida na Constituição Federal (art. 1º) fundamenta o direito à identidade do transexual, na medida em que a concepção repersonalizante do direito reconhece expressamente a tutela jurídica dos direitos de personalidade, como assevera a Ministra Nancy Andriahi, citada por Diniz (2011, p.327) :

“A definição da identidade sexual – que deve ser examinada como um dos aspectos da identidade humana – e a autorização para a modificação do designativo de sexo dos transexuais, devem ser examinadas sob o crivo do direito à saúde – compreendida, segundo a OMS, como a busca do bem estar físico, psíquico e social –, à luz do princípio da dignidade humana, autêntico arquétipo primordial, uma das bases principiológicas mais sólidas nas quais se assenta o Estado Democrático de Direito. Sob essa perspectiva, a afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto (BRASIL, 2009).

No Brasil, não há previsão legal para que as intervenções cirúrgicas corretivas sejam realizadas em transexuais. O Conselho Federal de Medicina reconheceu essa cirurgia como correta e adequada para adequação de sexo e libera eticamente aos médicos, a realização da operação desde 2002, quando expediu a Resolução nº. 1.652/02, que foi revogada pela atual Resolução CFM 1955/2010, estabelecendo os critérios de definição do transtorno e os critérios para realização da cirurgia.

Vale ressaltar que até hoje no Brasil a transexualidade é tratada como doença e, por isso, é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina.

Conforme prevê a Resolução 1955/2010, a avaliação é feita durante dois anos. Nesse tempo o paciente recebe terapia psicológica e, a depender, aplicam-se hormônios até que a equipe multidisciplinar constate que o quadro é irreversível, autorizando a cirurgia sequencialmente. A equipe multidisciplinar é formada por médico, cirurgião plástico, endocrinologista, psiquiatra, neurologista, além de psicólogos e assistentes sociais, que acompanham o paciente durante dois anos. Essa cirurgia pode ser realizada em hospitais públicos ou universitários ou hospitais privados. Inclusive, pelo SUS – Sistema Único de Saúde – regulamentada pela Portaria nº. 1.707 de 20/08/2008.

Dessa forma, os direitos relativos à personalidade são aqueles atrelados à noção de liberdade, de dignidade, de individualidade e de pessoalidade, devendo todo ser humano ter sua vida com pleno desenvolvimento e igualdade de oportunidades, sendo esta proteção imprescindível para o desenvolvimento integral da personalidade.

A construção do termo homoafetividade foi bandeira levantada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM em diversos congressos e encontros. A ideia de afetividade estudada e debatida pelos psicanalistas serve de fundamento para a defesa desses direitos em nível jurídico.

Quanto à constituição de uma família entre pessoas do mesmo sexo, o Brasil tem caminhado a passos largos. Apesar do Código Civil de 2002, da Constituição Federal de 1988 e da lei de União Estável versarem sobre união entre “um homem e uma mulher”, a hoje denominada de "homoafetividade", foi reconhecida como formadora de família pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4277, em que se decretou a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico” (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277, Relator: Min. Ayres Britto, 2011).

Em relação ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, desde maio de 2013, através da Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os cartórios de todo o Brasil não podem recusar-se à celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento, a união estável homoafetiva.

O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo.

Caso algum cartório não cumpra a Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente para que ele determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento.

3. A HOMOSSEXUALIDADE NOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

É importante, para a produção do Direito, verificar como os Estados soberanos estão tratando a homossexualidade em seus Tribunais, uma vez que, em situação de “ausência de lei”, o operador do direito poderá socorrer-se do Direito Comparado.

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos possuem hierarquia supralegal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado nos Recursos Especiais de nº RE 349703 e RE 466343, que dispunham sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos anteriores a EC n. 45/2004, pois após essa emenda, os tratados que fossem aprovados seguindo o

trâmite de uma Emenda Constitucional passam a ser, materialmente e formalmente, constituição.

Em relação ao Sistema Global de proteção dos direitos humanos, do qual a Organização das Nações Unidas é gerente, destaca-se os trabalhos da Comissão de Direitos Humanos do referido organismo, que, em pelo menos dois casos, reconheceu a proteção contra a discriminação prevista no artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, incluindo a discriminação baseada na orientação sexual.

Segundo Marques (2010, p.100), “a criminalização das relações entre pessoas do mesmo sexo, bem como a discussão sobre a pena por morte para o companheiro sobrevivente em uma união homossexual estável, foram alguns dos casos que buscaram análise pela Comissão de Direitos Humanos da ONU”.

Em relação aos Sistemas Regionais de proteção dos direitos humanos, a produção em relação ao direito dos homossexuais é extensa.

Na Corte Europeia de Direitos Humanos, por exemplo, diversos casos já foram analisados. Segundo Merrills (2001, p. 152) “os primeiros casos se relacionam com a privacidade, pois a Corte Europeia entende que o relacionamento com outros seres humanos é um direito relacionado à privacidade, especialmente no campo emocional, pois isto faz parte do desenvolvimento do indivíduo”.

Em relação à punição por infração à privacidade, no caso da homossexualidade, têm-se diversas decisões, muitas delas citando a Teoria da Margem de apreciação, que nada mais é do que respeitar as disposições legais internas dos países, de acordo com seus padrões sociais e religiosos.

Segundo Merrills (2001, p. 153), “exemplos em que essa teoria foi levada em consideração, são os casos *Dudgeon* e *Norris*. Em ambos os casos, porém, considerou-se que a criminalização da homossexualidade feria o direito à privacidade”.

Entretanto, a Corte Europeia, mesmo com decisões paradigmáticas na temática homossexual, ainda costuma pecar.

Conforme destaca Merrolls (2001, p. 155) :

No caso Rees, em que um transexual se queixou de que as autoridades não queriam alterar a sua certidão de nascimento, julgou improcedente o pedido, pois o Tribunal levou em consideração o tratamento do transexualismo na lei dos Estados contratantes, que seria a aplicação da Teoria da Margem de apreciação. Em outro caso, *Horsham vs. Reino Unido*, o Tribunal alegou que a vida privada não havia sido violada, pois havia uma justificativa razoável e objetiva para o Estado não ter que aceitar que os Requerentes se descrevessem em público por um gênero diferente do que realmente eram.

E continuei Merrills (2001, p. 156) :

Vale destacar que o tema foi colocado em confronto, novamente, nos casos *Cossey* e *Sheffield*, sendo mantido o posicionamento anterior, mas no caso *B vs. França*, o Tribunal considerou a lei francesa deficiente e, portanto, violadora da privacidade da transexual envolvida.

Outro tema relacionado ao direito dos homossexuais na Corte Europeia de Direitos Humanos é o direito à vida familiar. Esse direito tem sido invocado em situações muito diversas e possui jurisprudência variada.

Segundo Merrills (2001, p. 162) :

O primeiro caso envolvendo homossexuais é o *X, Y e Z vs. Reino Unido*, em que X fez uma cirurgia e troca de sexo e passou de mulher para homem, casou-se com Y e geraram por inseminação artificial Z. Contudo, na hora no registro da criança, X não foi aceito na certidão como pai da menor, pois biologicamente não era homem. Contudo, o Tribunal decidiu que o Reino Unido não havia violado o direito deles em relação à vida familiar, pois havia diversas formas disponíveis no ordenamento jurídico interno do país para a resolução da lide, não acarretando, portanto, violação

Os casamentos entre transexuais também foram objeto de ações perante a Corte Europeia. No caso *Johnston*, por exemplo, o requerente mesmo tendo nascido com as características femininas, realizou uma operação de mudança de sexo para se tornar socialmente aceito como homem. Infelizmente o Tribunal decidiu que não havia violação do direito à vida familiar, pois o direito a contrair matrimônio se refere ao casamento tradicional entre pessoas de sexo biológico oposto.

Decidir se o pensamento Europeu é retrógrado não é cabível, uma vez que a Corte Europeia tenta encontrar um equilíbrio entre o respeito ao direito interno e os objetivos da Convenção Internacional. A resposta é buscar discutir conceitos e realizar um novo pensar sobre a questão.

Em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tem-se uma jurisprudência bem diferenciada em matéria de proteção dos direitos dos homossexuais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, definiu que a violação do direito à constituição da família só ocorre de forma direta, não podendo ser incidentalmente por meio da violação de outros artigos. Tal observação, apesar de limitadora, garante que o Estado violador de fato cometa a violação, conforme Precedentes da Corte sobre o tema: Corte IDH, Caso *Fermin Ramirez*, Sentença de 20 de junho de 2005. Série C No. 126, párr. 121. Y Caso *Castillo Páez*, Sentença de 3 de novembro de 1997. Serie C No. 34, párr. 85-86

Neste sentido, Piovesan (2012, p.73) assim se manifesta :

O Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile é emblemático no que concerne ao direito dos homossexuais em relação a constituição da família. Nesse caso a Sra. Atala, após se divorciar de seu antigo marido, constituiu uma relação homoafetiva. O filho do casal, então, ficou impedido de ser visitado pela mãe que, apesar de ter buscado os órgãos competentes, não conseguia obter êxito. Ao julgar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que houve violação do princípio da igualdade e não discriminação, vida privada e garantias judiciais.

A Convenção Americana de Direitos Humanos é considerada como um instrumento vivo que se estabelece, de acordo com as circunstâncias atuais, parâmetros sobre a matéria de não discriminação em razão de orientação sexual; isso ocorre em virtude de não se ter um consenso entre todos os Estados Membros da OEA.

Desta forma, verifica-se que no âmbito Internacional, os Estados soberanos estão buscando uma forma de harmonizar suas legislações, direcionando-as para proteger e resguardar, aos homossexuais, o direito á vida digna, ao trabalho e à convivência social sem quaisquer discriminação, o direito de ser feliz e de viver plenamente a sua orientação sexual.

É importante destacar que a luta não é fácil, encontra e encontrará muitas resistências, que só será vencida com a luta. Foi assim com as mulheres, no pretérito, onde lutou-se veementemente para elevá-las á condição de “ser humano” e obterem o direito de igualdade. Entretanto, verificamos que ainda, no orbe terrestre, há muitos países que não reconhecem à mulher, essa igualdade e que, em outros países já se considera “absurdo” a desigualdade entre os sexos.

Da mesma forma, no tocante à homossexualidade, a luta é necessária, e deve ser constante. Somente com a escandalização da sociedade e a luta dos operadores do Direito é que se conseguirá elevar, à condição de digno, aqueles que possuem orientação sexual diversa da orientação tida como “normal”.

Neste sentido se faz extremamente importante o papel das ONGs – Organizações Não Governamentais de Direitos Humanos e as Comissões de Direitos Humanos, criadas nas estruturas das seccionais da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil, para combater toda e qualquer prática discriminatória, em relação à orientação sexual do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação do individuo, encaminhando para uma vida produtiva e plena, tem como ponto de partida o afeto em suas diversas manifestações, sendo esse ingrediente essencial na

construção do indivíduo e sua participação ativa na sociedade. Esses são os parâmetros para se chegar ao conceito de dignidade humana.

Manifestação da sexualidade, os desejos e afetos do indivíduo constroem sua personalidade que, identifica-se em uma sociedade e passa a desempenhar seu real papel, livre das amarras, da opressão e da imposição religiosa ou cultural. Tal processo enseja na modificação do ser humano, de forma a encontrar seu real ser e na construção material de sua felicidade, da felicidade de sua família e, conseqüentemente, da sociedade como um todo. Nenhuma sociedade será livre e forte se seus integrantes não conseguirem se expressar condignamente, com liberdade e segurança, sendo respeitados.

Se o homossexual não tiver proteção legal do Estado e não houver uma luta diuturna para que se respeite sua orientação sexual, ele se acovardará, com medo de se expor, com receio de ser apontado e discriminado. E nenhuma sociedade cresce ou se desenvolve quando seus integrantes se acovardam.

Neste sentido, ter “dignidade”, significa ter direitos respeitados e valorizados pela sociedade na qual se vive. Porém, apesar de todo conhecimento comprovado da psicanálise sobre este fato e, sequencialmente, sobre a inexistência de doenças relacionadas à orientação sexual, a maioria dos países ainda resistem e dificultam o processo de desenvolvimento da igualdade e respeito à vida privada e aos direitos sexuais. Influências religiosas e a falta de diálogo acabam desempenhando forte papel nessa desconstrução dos direitos humanos, impossibilitando, assim, o desenvolvimento pleno desses direitos, ocasionando violações reiteradas da dignidade humana.

Neste sentido, além dos reconhecimentos existentes no Brasil, através de julgados e da legislação de Direitos Humanos existente e do texto constitucional vigente, têm se orientado a Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Infelizmente, no que concerne à primeira, tem-se ainda um pensamento arcaico, arraigado aos costumes religiosos relacionados principalmente ao matrimônio, esquecendo-se do indivíduo que sofre diariamente por não poder ser quem de fato é.

Resta-nos concluir que a construção do direito, nesta seara, é árdua, que há muito a construir para se destruir milênios de preconceito, mas o direito é luta, é busca pela paz e os humanos só chegarão à paz se respeitarem-se uns aos outros, em todos os campos e, em especial, na campo da individualidade, da dignidade da pessoa humana, dentre os quais se insere a orientação sexual, do homossexual. Qualquer limitação que lhe impossibilite exercer sua dignidade, ou seja, sua qualidade de ser humano, deverá encontrar óbice dos organismos internacionais, mas também dos organismos internos estatais.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Forense, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em www.stf.jus.br, consulta realizada em 10 jun 2014.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 1955/10. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Disponível em http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em 01 de julho de 2014.
- BRASIL. SUS – Sistema único de Saúde. Disponível em www.portalsaude.saude.gov.br. Consulta realizada em 10 jun 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. São Paulo, Saraiva, 2011.
- FREUD, Sigmund. **Psicologia de Grupo de análise do ego**. In: *Obras Psicológicas completas*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.
- GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.
- IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Danos morais e direitos da personalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 1 julho, 2014.
- MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Olhar, ver, reparar: uma análise do caráter inclusivo dos princípios constitucionais a partir do reconhecimento da União Estável entre pessoas do mesmo sexo**. In: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero & Direito. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MERRILLS, J. G. **Direitos Humanos na Europa: um estudo da convenção europeia de direitos humanos**. Lisboa: Instituto PIAGET, 2001.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários a uma educação do futuro**. São Paulo: Cortez,

2002.

NAPHY, William. **Born to be gay – História da Homossexualidade**. Lisboa: EDICOES 70, 2006.

PINHEIRO, Ralph Lopes. **História Resumida do Direito**. Rio de Janeiro, Thex Editora, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e diálogos entre jurisdições**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SPITZ, René. **O primeiro ano de vida**. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo**. Psicólogo Informação, ano 4, n. 4, p. 74, jan./dez. 2004.

VILLELA, Wilza. **Sexualidade, Gênero e Direitos Sexuais e Reprodutivos**. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2003.

ZIMERMANN, David. **Vocabulário contemporâneo de psicanálise**. Porto Alegre: ArtMed, 2001.